

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº 07/2017
Processo nº 59510.000426/2017-11

REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 01.696.924/0003-07, situada à Rua Saraiva, nº. 11, Bairro Goiás, CEP 38.442-008, na cidade do Araguari/MG, vem, por meio de seu representante legal, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ALA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI contra a decisão que declarou a REDENTOR habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 007/2017 da 1ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, por meio da 1ª Superintendência Regional e de seu Pregoeiro, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 007/2017, cujo objeto é a contratação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna, a ser realizada de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, nas dependências do imóvel locado pela Codevasf e que se destina ao armazenamento de bens patrimoniais, localizado na Rua Florianópolis, n.º 138, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a REDENTOR foi convocada a apresentar sua documentação. Após minuciosa análise de suas planilhas de composição de custos e documentação de habilitação, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Inconformada com tal decisão, a empresa ALA apresentou recurso administrativo, aduzindo em apertada síntese que:

A recorrida é inapta para prestação de serviços de vigilância no Estado de Minas Gerais; apresentou documentos de habilitação divergentes e atestados de capacidade técnica em desacordo com o exigido no edital ; que a certidão de falência e concordata acostada abrange apenas a cidade de sua filial; que existem itens controversos no balanço patrimonial da mesma, que a empresa "maquiou" a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública; e por fim apresentou declaração falsa com relação ao regime tributário.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela ALA, essas não prosperam, e como será demonstrado, representam mera inconformidade com a derrota no certame, e que, a habilitação da Recorrida encontra-se devidamente respaldada nos princípios norteadores do direito administrativo.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**2.1. DO ALEGADO IMPEDIMENTO DA RECORRIDA ATUAR EM MINAS GERAIS**

Conquanto à alegada ausência de cadastro no CRA-MG, tal feito em nada afeta o resultado da presente licitação, pois tal exigência não foi prevista no ato convocatório, não sendo esse, quesito capaz de anular a habilitação da REDENTOR. Como será a seguir demonstrado. Segue a transcrição dos documentos exigidos no Edital para fins de habilitação das licitantes:

11. HABILITAÇÃO

11.1. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, as licitantes classificadas em primeiro lugar em cada um dos itens disputados, desde que aceita pelo Pregoeiro, deverá comprovar a situação de regularidade de acordo com o que segue:

11.1.1. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira:

a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS e SEGURIDADE SOCIAL - INSS), e da habilitação parcial (RECEITA ESTADUAL e RECEITA MUNICIPAL). b) a-1) Na hipótese de haver documentos com prazo de validade vencido junto do SICAF, as licitantes classificadas deverão apresentar a documentação correspondente com prazo de validade em vigor;

a-2) Se porventura, quando da verificação "on line" no SICAF, constatar-se que o cadastramento da licitante vencedora encontra-se vencido, a mesma deverá encaminhar a Codevasf, além dos documentos citados na alínea "a-1" acima, e "b", "c", "d", "e", "e-1", "e-2" e "e-3" abaixo, a cópia dos seguintes documentos:

- Registro comercial, no caso de empresa individual;

- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

- No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país deverá apresentar, também, o decreto de autorização ou o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

a-3) Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sites correspondentes, e se apresentados de outra forma, poderão ser em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Secretaria Regional de Licitações - 1ª/SL,

- ou ainda, publicação em órgão da imprensa oficial;
- b) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelo Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, com prazo de validade em vigor.
- c) Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física;
- d) Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica apresentados em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, observadas as seguintes condições:
- d-1) Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto desta licitação por período não inferior a 3 (três) anos, sendo aceito o somatório dos comprovantes;
- d-2) Comprovação de que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos;
- d-3) Referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;
- d-4) Somente serão aceitas comprovações expedidas após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- e) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um);
- f) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- g) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- h) Declaração da licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos (Modelo de Declaração - ANEXO VIII), de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido da licitante, que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "g" deste subitem observados os seguintes requisitos:
- h-1) Declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social;
- h-2) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a licitante deverá apresentar justificativas.
- i) Declaração de que possui ou que reúne condições de apresentar, no prazo assinalado para assinatura do contrato, caso seja vencedora da licitação, os seguintes documentos, com prazos de validade em vigor:
- i-1) Certificado de Conclusão de Formação de Vigilantes, expedido por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas, e Atestado de antecedentes civil e criminal de toda mão-de-obra oferecida para atuar nas instalações da Codevasf; i-2) Autorização do Departamento da Polícia Federal para prestar os serviços de vigilância, de acordo com a Lei n.º 7.102, de 20/06/83 e regulamentação posterior; i-3) Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa, na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a Portaria nº 992/DPF/MJ, de 25/10/95.

Ressalte-se ainda que é entendimento pacífico dos tribunais de contas e do judiciário que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2475/2007- TCU - PLENÁRIO

4. Em relação à exigência indicada na alínea "a", esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (v.g., Acórdão nº 2.308/2007 □ 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

9. Dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: "I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifado).

10. No caso sob análise, verifica-se que as empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito.

12. No âmbito deste Tribunal, a despeito de deliberações em contrário (v.g., Acórdão nº 235/2002 □ Plenário), percebe-se um movimento progressivo e consistente no sentido de considerar indevida tal exigência quando o objeto a ser licitado for a prestação de serviços de segurança e vigilância, conforme julgados mencionados no § 4º retro.

13. Na esfera do Poder Judiciário, o Tribunal Regional da 1ª Região já apreciou essa questão por diversas vezes, tendo concluído que a exigência em questão se mostra ilícita, por falta de previsão legal.

14. Merecem destaque os seguintes julgados: REO EM MS 2001.31.00.000229-5/AP, REMESSA EX-OFFICIO, Quinta Turma, DJ 18/6/2004, p. 30; REO 2000.39.00.004935-2/PA, REMESSA EX-OFFICIO, Quinta Turma, DJ 16/10/2003, p. 63., ambos da relatoria da Desembargadora Selene Maria de Almeida. Vide também: AMS 90.01.00843-7/DF, TRF1; REO 96.01.00917-5/MG, TRF1; REO 2000.39.00.004935-2, TRF1.

15. Pela clareza e objetividade, é importante transcrever o seguinte trecho do Voto condutor da deliberação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região □ TRF1 ao apreciar a Remessa de Ofício em Mandado de Segurança Nº 2001.31.00.000229-5/AP, da relatoria da Desembargadora Selene Maria de Almeida, o qual não deixa dúvida quanto à ilicitude da exigência supracitada:

"Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá que, entendendo indevida a exigência de inscrição da impetrante, juntamente com seu responsável técnico, no Conselho Regional de Administração CRA/PA/AP, para se habilitar na Tomada de Preços nº 01/2001/DRA/AP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança, concedeu a

segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a referida inscrição, bem como para afastar a necessidade de ter seus atestados de capacidade técnica registrados no CRA. (grifado)

A edição da Lei nº 8.666/93 possibilitou à Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I).

Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se, como bem salientou o MM. Magistrado, à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Não se observa essa relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança, sendo descabida a exigência contida no Edital da Tomada de Preços nº 001/2001/DRT/AP, atacada no presente mandado de segurança. (grifado)

Ademais, esta Corte Regional ao apreciar caso semelhante assim se manifestou:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração. (grifado)

3. Remessa improvida.’ (REO 2000.39.00.004935-2/PA, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 16/10/2003, p. 63)

 ‘LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA.

1. É ilícita a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica subscrito pelo Conselho Regional de Administração se do edital tal imposição não constou. Precedentes.

2. As empresas prestadoras de serviço de limpeza não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração. Por isso é irregular tal exigência em edital de licitação. (grifado)

3. Remessa desprovida.’ (REO 96.01.00917-5 /MG, TRF/1ª Região, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ. 15/10/2001, p. 224)

Nessa esteira, também é o entendimento dos Tribunais de outras Regiões:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia. (grifado)

2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento.’ (AC 1998.04.01.087893-5, TRF/4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 14/06/2000, p. 129.)

Dessa forma, afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação das empresas de segurança e vigilância no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição ou de profissional de seu quadro de funcionário perante o Conselho Regional de Administração.” (grifado)

16. Também nesse mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo relevante transcrever a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa ex officio improvida.” (REO 2000.72.00.002178-2 - REMESSA EX OFFICIO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 21/11/2001, p. 337). (grifado) Vide ainda: AC 1998.04.01.087893-5, TRF4.

ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara

7. Relativamente à tese central, obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA das empresas de locação de mão de obra para a prestação de serviços de vigilância e segurança, a evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas assentou a tese de inexigibilidade de tal requisito nos editais de licitação da administração pública federal.

8. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, “b”, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980.

9. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.

10. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.

11. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de

sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos.

12. Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.

13. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara).

14. No caso em apreço, a empresa de vigilância e segurança não exerce atividade precípua de administrador. O voto carreador do Acórdão 2.475/2007 – TCU – Plenário, reproduzido parcialmente abaixo, explica o tema:

15. Nessa mesma linha de entendimento encontra-se o posicionamento do Poder Judiciário: PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada – DJU 01/12/2008 – p.161).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

16. Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos.

Ou seja, diante do exposto, não se pode falar em requisito capaz de ensejar a desclassificação da Recorrida, ganhadora, em que se pauta a impugnação trazida no recurso.

2.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a recorrente que os atestados de capacidade técnica operacional acostados pela Recorrida estão em características e prazos incompatíveis com objeto do certame, bem como em desacordo com a Instrução Normativa 05/2017.

A simples verificação do edital é suficiente para constatar que não há qualquer razão a recorrente, senão vejamos:

"d) Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica apresentados em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, observadas as seguintes condições:

d-1) Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto desta licitação por período não inferior a 3 (três) anos, sendo aceito o somatório dos comprovantes;

d-2) Comprovação de que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos;

d-3) Referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;

d-4) Somente serão aceitas comprovações expedidas após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. "

Compulsando os documentos de qualificação apresentados pela empresa REDENTOR, mais precisamente a declaração espedida pela Polícia Federal do Brasil, restam claros que a ganhadora do certame possuía aptidão para a prestação de serviços de escolta armada e vigilância patrimonial.

A legislação específica diz mais, a modalidade de escolta armada é um serviço especializado da prestação de serviço de vigilância patrimonial, conforme se estrai do art. 63 da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, que possui a seguinte disposição:

Art. 63. O exercício da atividade de escolta armada dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir autorização há pelo menos um ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores; (grifei)

II - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de oito vigilantes com extensão em escolta armada e experiência mínima de um ano nas atividades de vigilância ou transporte de valores; e

III - comprovar a posse ou propriedade de, no mínimo, dois veículos, os quais deverão possuir as seguintes características (...)

Não se negar que o legislador ao prever que a empresa que intenta atuar no seguimento de escolta armada deve obrigatoriamente prestar por ao menos um ano a atividade de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, entende que a escolta armada é serviço mais especializado e derivado da vigilância patrimonial.

A alegação da Recorrente é completamente descabida. Seria como impugnar um atestado de capacidade de serviço prestado por uma empresa de vigilância armada, alegando não poder prestar o serviço desarmado. Hora um é mais especializado que o outro.

A REDENTOR, é habilitada pela Polícia Federal em vigilância/escolta armada, demonstrando que é vigilância patrimonial armada/desarmada, e ainda, especialização em escolta armada, trata-se sim de um serviço mais

complexo e superior.

Ademais, o Contrato Social, já anexado na fase de habilitação aponta de forma incontestável que a REDENTOR tem como objeto social as seguintes atividades: Segurança Privada desenvolvidas em Prestação de Serviços Especializados de Segurança Armada ou Desarmada, Vigilância Patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos Públicos ou Privados; garantindo o Transporte de qualquer Tipo de Carga (escolta armada); bem como, Atividades de Segurança Privada; a Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Residenciais; a Entidades Sem Fins Lucrativos; e Órgãos e Empresas Públicas. Corroborando com o objeto da licitação que se refere a serviços de vigilância armada conforme transcrição abaixo:

"Item 1.1. do edital o objeto da presente licitação é a contratação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna, a ser realizada de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, nas dependências do imóvel locado pela Codevasf."

O item 11.1.1. alínea "d-3" do referido Edital é expresso que a comprovação técnica dos atestados deverá referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, portanto, não havendo o que se falar em inaptidão técnica.

A título de comprovação foram apresentados diversos atestados que respeitam o item supracitado, senão vejamos

- Souza Cruz (Escolta Armada)- vigência :2011 a 2016 (mais de 3 anos) – 18 postos de vigilância e escolta armada;
- Souza Cruz (vigilância patrimonial)- vigência (mais de 3 anos)
- Valdomilton (vigilância patrimonial)- vigência (mais de 1 um ano)
- VTCLOG (Escolta Armada)- vigência : (mais de 1 um ano) – 29 postos de vigilância e escolta armada;

Em conformidade com o item 11.1.1. alínea "d-1", é possível para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, o somatório de atestados de períodos diferentes, havendo portanto nos presente processo licitatório, a apresentação de capacidade técnica de 50 postos de vigilância/escolta armada, contemplando assim o item 11.1.1. alínea "d-2" do edital.

O atestado emitido pela Souza CRUZ referente a serviços de vigilância armada/escolta, conforme a legislação vigente, é compatível com o objeto da licitação, uma vez a que a escolta armada é especialização do serviço de vigilância patrimonial, como por se tratar de atividade constante do contrato social da Redentor, devidamente prevista pelo item 11.1.1. alínea "d-3" do edital, ou seja, perfeitamente admissível.

Noutro giro, em relação à exigência de comprovação dos serviços de vigilância armada/desarmada é pertinente colacionar o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece os critérios a serem observados quanto à documentação relativa à qualificação técnica.

Dispõem os §§ 3º e 5º: "§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"; "§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (grifei)

Nesse sentido:

Processo APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 Órgão Julgador 1ª Câmara Especial Publicação Processo publicado no Diário Oficial em 13/05/2014. Julgamento 14 de Julho de 2009 Relator DES. GILBERTO BARBOSA

EMENTA Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. Não há litisconsórcio necessário entre empresas que participam do processo de licitação, pois a matéria pertinente a habilitação de uma não afeta a esfera jurídica da outra. 2. A preliminar de inadequação da via eleita por ausência da comprovação do direito líquido e certo é matéria concernente ao próprio mérito do mandado de segurança. 3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, § 1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. Nos termos do art. 43, § 5º da Lei 8.666/93, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à primeira fase do certame. 6. Apelo não provido. Decisão REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo REO 6969 PR 98.04.06969-5 Órgão Julgador QUARTA TURMA Publicação DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101 Julgamento 4 de Abril de 2000

Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. Acórdão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os atestados de capacidade técnica, portanto, não apenas demonstram mais de 3 três anos de experiência, como também, são prestados em serviços de complexidade operacional superior, ou seja, o que impõe seu recebimento.

Apenas a título exemplificativo fazem referência:

- Souza Cruz faz referência ao período entre 2011/2016 e comprova 18 postos de prestação de serviço.
- Outro Atestado de Capacidade técnica também emitido pela Souza Cruz referente a comprovação de 2 dois postos de vigilância armada não motoriza, um diurno 12X36 e outro noturno 12X36, também em conformidade com o edital pois o serviço é prestado a mais de três anos é igual ao item pertinente, já comprovam a experiência mínima de três anos da recorrida como o quantitativo mínimo de 20 postos.
- Devem ser também somados ao atestado de Valdomilton que comprovam mais 1 um posto de vigilância armada não motorizada diurno 12X36, também estão em conformidade com o Edital pois, já tem decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, conforme exigência do item 11.1.1. alínea "d-4" do ato convocatório.
- E ao Atestado de Capacidade técnica da VTCLOG, que expressamente aponta que a empresa possui um quantitativo de 29 postos, também estar em andamento a período superior a um ano.

Destaca-se que o tema já foi abordado pelo Tribunal de Contas da União, o que acaba definitivamente com qualquer dúvida a respeito. Segue o que delibera o ACÓRDÃO 5051/2015 - SEGUNDA CÂMARA. Relator ANA ARRAES. Processo 014.143/2015-1:

22. Ao examinar os 10 (dez) atestados de capacidade técnica apresentados pela GSI, diferentemente do que entendeu a Selog, julgo que deve ser aceito o atestado mais antigo, que corresponde ao da empresa Nauss, com 4 postos, cujo contrato teve início em 6/2/2012 e ainda encontra-se em vigor. O fato do aludido serviço ser prestado de forma eventual – nos finais de semana - não o invalida, porque inexistente na IN 2/2008 – SLTI/MPOG qualquer vedação nesse sentido. Além disso, há comprovação de que o serviço guarda consonância com o objeto do pregão conduzido pelo IFB.

23. Considerando que os 3 (três) anos na prestação dos serviços de segurança patrimonial seriam computados até a data da sessão pública de abertura do pregão, que ocorreu em 20/2/2015, foi cumprido o requisito temporal previsto no subitem 9.2.5.2 do edital (“Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; a.2. Comprovar experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão”).

24. No tocante à comprovação de que a empresa tenha executado serviços de vigilância patrimonial compatíveis em quantidade com o objeto licitado, foi fixado no edital: “Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos”. (subitem 9.2.5.1.2).

25. O lote 7 do pregão eletrônico 24/2014, objeto desta representação, contemplou 4 (quatro) postos de trabalho.

26. Assim, a comprovação da empresa GSI veio com a apresentação do atestado fornecido pela Fedex Brasil Logística e Transporte. Tal atestado compreende 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, cujo respectivo contrato encontra-se em execução desde 26/3/2013.

27. O fato, apontado pela representante, de que o serviço em questão refere-se a escolta armada e que, por essa razão, o atestado deveria ser desconsiderado, não merece prosperar.

28. Segundo a Portaria 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal – DPF, art. 1º, §3º, são consideradas atividades de segurança privada: vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação.

29. Um dos requisitos para o exercício da atividade de escolta armada é possuir autorização, há pelo menos um ano, na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores, conforme o inciso I do art. 63 da citada portaria.

30. Há, pois, correlação entre as atividades de escolta armada e vigilância patrimonial, a ponto de o exercício dessa última ser um dos requisitos para autorização do exercício da primeira.

2.3. DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Aduz, ainda, a ALA que a REDENTOR fez uma seleção de documentos apresentando certidões da matriz e outas da filial. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

A REDENTOR apresentou todos os documentos referente a regularidade fiscal da Filial que vai executar o serviço, tais como certidão municipal (Araguari), certidão Estadual (Estado de Minas Gerais), Prova de Regularidade junto ao FGTS (da filial de Minas Gerais). Apenas na Certidão da União consta o CNPJ diverso por que a mesma por sua natureza só é emitida em nome da matriz. A CND trabalhista abrange matriz e filiais.

O próprio Edital, item 11.1.9, permite que alguns documentos possam ser apresentados com o CNPJ diverso, entre eles a CND junto ao INSS.

Além disso a REDENTOR IMPUGNOU o ato convocatório afim de ampliar a concorrência e retirar clausula restritiva, em sua petição propôs que o Edital expressasse que os documentos permitidos pela legislação vigente ou exigidos por sua natureza pudessem ser apresentados tanto pela matriz quanto por filiais das licitantes, tendo em vista que não se tratam de pessoas jurídicas distintas.

A recorrente ao citar em sua peça recursal o ACÓRDÃO Nº 3056/2008 - TCU – Plenário omite as disposições a seguir que deixam claro que as certidões que pela própria natureza, comprovadamente, são emitidas somente em nome da matriz ou constam nelas próprias a informação que abrange as filiais devem ser aceitas nos processos licitatórios. Senão, vejamos:

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

16. Quanto à jurisprudência desta E. Corte de Contas acerca da matéria, esta já se pronunciou a respeito do relacionamento entre a matriz e filial de uma empresa, para fins de licitação, na Decisão TCU nº 518/1997 - Plenário, posteriormente revista pela Decisão TCU nº 679/1997 - Plenário, que alterou o subitem 8.2 daquela decisão da seguinte forma:

‘.....(omissis).....’

2. rever o subitem 8.2 da Decisão nº 518/97-TCU-Plenário, para nele acrescentar a seguinte determinação:

‘8.2.....’

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;’

Decisão nº 679/97 - Plenário - Ata 41/97

Interessada: Xerox do Brasil Ltda

Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe DAMF/SE.

Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

.....(omissis).....’

17. Assim, verifica-se que a referida Decisão TCU nº 518/97 - Plenária (embargada), posteriormente acrescida da redação constante da Decisão TCU nº 679/97 - Plenária (Sessão de 15.10.97), tornou pacífica a jurisprudência acerca do tratamento a ser dispensado às empresas participantes de processos licitatórios, notadamente, quanto às diferenças entre os números de CNPJ das respectivas matriz e filial, nos comprovantes pertinente ao CND, FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de

contribuições, tendo em vista legalidade desse procedimento.

23. A respeito, cabe esclarecer que a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2 de maio de 2007, pela Instrução Normativa RFB n.º 734, de 2 de maio de 2007 e pelo Capítulo III do Título IV - REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES da Instrução Normativa MPS/RFB n.º 3, de 14 de julho de 2005, nas quais destacam-se os seguintes trechos:

'PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 3, DE 2 DE MAIO DE 2007

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

(...)

§ 4º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida em nome da matriz e abrangerá todas as suas filiais.'

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 734, DE 2 DE MAIO DE 2007

'Art. 1º A emissão das certidões de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, observará, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - no caso de certidão específica, o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005;

II - no caso de certidão conjunta PGFN/RFB, o disposto nesta Instrução Normativa.

§1º - No caso de pessoa jurídica, a certidão conjunta PGFN/RFB será emitida em nome do estabelecimento matriz, ficando condicionada à regularidade fiscal de todos os estabelecimentos filiais.'

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005

'Art. 526. A regularidade de situação perante a Previdência Social será comprovada com a Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo Sistema Informatizado da SRP, ficando sua aceitação, quando apresentada em meio impresso, condicionada à verificação da autenticidade e da validade do documento na rede de comunicação da Internet, no endereço www.previdencia.gov.br, ou em qualquer UARP, mediante solicitação escrita.

(...)

Art. 536. A certidão emitida para empresa, cujo identificador seja o CNPJ, será válida para todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais, exceto para as obras de construção civil, e será expedida exclusivamente com a identificação do CNPJ da matriz.'

24. Percebe-se que, de acordo com os normativos acima mencionados, tanto as certidões específicas relativas ao INSS quanto as certidões conjuntas referentes aos demais tributos administrados pela RFB, poderão ser emitidas em nome da matriz, com validade também para as filiais. Acrescente-se, ainda, que, em regra, a Certidão Negativa de Débitos do INSS da matriz apresenta em seu teor a declaração de que '(...) Esta certidão, emitida em nome da matriz é válida para todas as suas filiais(...)'

25. Por outro lado, há que se fazer distinção entre o fato de a certidão negativa da matriz ter seus efeitos estendidos às filiais e a possibilidade de a matriz centralizar o pagamento dos tributos das filiais, até mesmo porque a legislação impõe requisitos para a eleição do estabelecimento centralizador, conforme os artigos 743 a 745 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, podendo ser inclusive uma filial. Nesse sentido, se esta estiver de posse da certidão negativa da matriz, não há necessidade de apresentação de documentos comprobatórios adicionais para comprovação de sua regularidade perante os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

26. Por todo o exposto, a certidão emitida em nome da matriz será válida para todos os seus estabelecimentos filiais, exceto para as obras de construção civil, de modo que é suficiente a apresentação das respectivas certidões daquela para suprir as necessidades de comprovação de regularidade fiscal destas, tornando desnecessária a exigência de apresentação de declaração adicional, pela matriz ou filial, informando que o recolhimento é realizado de forma centralizada. Por conseguinte, as certidões apresentadas pela licitante vencedora, Fortemacáé, referentes à empresa matriz, são válidas. É válida, ainda, a apresentação da autorização de funcionamento da empresa filial em Minas Gerais, pois é este 'braço' da matriz que está legalmente apta a prestar o serviço contratado.

Assim, são descabidas as alegações da recorrente, que tem somente a intenção de protelar o pregão e perturbar a ordem, trazendo impugnação inexistentes e que distorcem o entendimento legal a fim de, única e exclusivamente, causar embaraços à ganhadora e por fim, forçar o erário público a gastar mais.

2.4. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Falta com a verdade a recorrente quando afirma que a REDENTOR não apresentou a Certidão de Falência de sua sede ou domicílio, tendo em vista que a Filial cujo o CNPJ é nº. 01.696.924/0003-07 estar sediada à Rua Saraiva, nº. 11, Bairro Goiás, CEP 38.442-008, na cidade do Araguari/MG. A certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, comarca de Araguari. Além do mais o ato convocatório não exigiu a apresentação da certidão de Falência do domicílio da matriz das licitantes, caso fossem as filiais que participassem do certame. Portanto, tal ilação não deve prosperar.

2.5. DO BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA

O Balanço Patrimonial da REDENTOR atende todas as formalidades intrínsecas a seguir:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estar inscrito o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, que possui Termo de Abertura e Termo de Encerramento do

mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

□ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Empresa no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

□ Prova de registro na Junta Comercial (Carimbo, etiqueta da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

Vale esclarecer que no ano exercício 2016 majoritariamente a REDENOR possuía contratos firmados com a iniciativa privada, além disso, a carga tributária não era de 16,85, tendo em vista que a empresa não estava ainda na última faixa da tabela IV do Simples Nacional, somado a isso, os custos da empresa são baixos, todas essas variáveis contribuem para elevar a lucratividade da mesma, além da receita ser proveniente do faturamento da matriz e filial. Quanto ao valor referido 1.901.934,99, citado pela recorrente, trata-se do grupo caixa e equivalentes de caixa que inclui caixa geral, aplicações e poupança. O valor do caixa geral é de R\$1.662.995,60, desse valor R\$ 1.473.812,16 é referente a distribuição de lucros não contabilizados conforme saldo em conta "lucros acumulados" no balanço apresentado que é contabilizado por grupos, portanto, não mostra a abertura de contas.

Portanto não a de se falar em controvérsia no Balanço Patrimonial da recorrida, pois a REDENTOR apresentou balanço patrimonial na forma da lei referente ao último exercício social, assinado por contador e representante legal da empresa, inscrito em livro diário (que é balizado por extratos da conta corrente e documentos da empresa) registrado na Junta Comercial.

2.6. DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tendo em vista que o contrato firmado entre a REDENTOR e a VOETUR é referente a prestação de serviço de escolta armada, tais tipos de contratos tradicionalmente deixam flexíveis o faturamento, pois dependem da demanda mensal com relação ao número de escoltas, distancias percorridas, entre outros, nos últimos meses o número de escoltas diminuíram, diferente do que a empresa esperava, pois, a tendência era de crescimento. Visto isso o pregoeiro do pregão 05/2017 da ANATEL-AL realizado no mês passado, observando a questão, diligenciou para que a REDENTOR calculasse a média dos valores referentes as últimas 12 notas fiscais, que retrata, o faturamento dos últimos 12 meses da empresa com o referido contrato, já que o termo de contrato é omissivo. Sendo assim o total encontrado foi posto na relação de contratos firmados. Por perceber então o equívoco a REDENTOR manteve o mesmo cuidado para o Pregão em tela. De forma alguma teve intenção de maquiagem qualquer coisa que seja como arditosamente afirma a recorrente. Abaixo segue a transcrição das considerações do pregoeiro, no chat do sítio comprasgovernamentais:

Pregoeiro fala:

(28/08/2017 15:41:16) Prezados licitantes, após análise da documentação enviada e em consulta às certidões disponíveis na internet, chegamos à conclusão que a empresa REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP encontra-se habilitada.

Pregoeiro fala:

(28/08/2017 15:33:25) Para REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP - ...modificar os valores nas formulas da referida declaração. Também é necessário verificar o percentual da última das fórmulas, visto que não é 68%, nem mesmo utilizando-se os valores informados. Solicito que corrija os erros e nos envie esta declaração. Ante o exposto, será da um prazo de 30 (trinta) minutos, após a convocação, para envio.

Pregoeiro fala:

(28/08/2017 15:31:39) Para REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP - Prezado Licitante, verifiquei que na Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública o valor anual do contrato da voetur (considerando os últimos 12 meses) não é o correto, visto que foram considerados 13 meses, o valor correto seria de R\$ 901.924,31 (excluindo o mês atual). Em virtude dessa alteração, se faz necessário...

Pregoeiro fala:

(28/08/2017 14:01:31) Para REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP - "Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE - e a declaração apresentada seja superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas."

Pregoeiro fala:

(28/08/2017 14:01:24) Para REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP - Caso os valores não sejam mantidos (alterados), é necessário verificar o disposto na letra "b" do Anexo VI do edital:

Pregoeiro fala:

(28/08/2017 14:01:15) Para REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP - 1) Não conseguimos encontrar os valores informados na Declaração de Contratos Firmados apresentada referente à Souza Cruz S/A e à Voetur Cargas e Encomendas nos contratos firmados apresentados. Favor informar como foram conseguidos tais valores. ...

Pregoeiro fala:

(28/08/2017 14:00:54) Para REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP - Prezado licitante, após análise de toda a documentação apresentada temos algumas observações a fazer:

Caso o nobre pregoeiro do Pregão em comento acreditasse necessário poderia diligenciar para confirmar as informações ou sanar possíveis erros materiais, como aponta o Decreto nº 5.450/2005 que trata dos regramentos para o procedimento de pregão eletrônico, cita-se:

"Art. 26. (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. "

Em consonância com o dispositivo legal, dispõe o edital:

"11.1.11. No julgamento dos documentos de habilitação o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação. (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005)." (grifei)

2.7. DA DECLARAÇÃO DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO

Por fim, com a devida vênia, a ALA tenta, de forma ardilosa, levar o Nobre Pregoeiro a erro, vez que apresenta ilações quanto o regime tributário da REDENTOR.

Vale esclarecer que a Receita Bruta Acumulada nos 12 meses (RBT12) anteriores ao período de apuração serve para determinar a faixa e alíquota do Simples Nacional (art. 18 da LC 123/2006). Já a Receita Bruta Acumulada (RBA) de janeiro até o período de apuração serve identificar se a empresa ultrapassou o limite máximo de Receita Bruta Anual para se enquadrar como EPP, e conseqüentemente permanecer ou não no Simples Nacional (art. 3º da LC 123/2006). Assim, a RBT12 não se confunde com a RBA.

Para permanecer no Simples Nacional em 2017, a Receita Bruta Acumulada (RBA) da empresa em 2016 terá de ser inferior a R\$ 3,6 milhões. Ao verificar a Declaração acostada pela Redentor é possível constatar que onde consta o valor de R\$4.211.212,55 é o campo "Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)" que serve para determinação da alíquota para cálculo do imposto. O campo que de fato deve ser considerado para avaliar a exclusão ou não do simples nacional é o Receita Bruta Acumulada ano -calendário corrente cujo o valor estar em R\$2.453.279,31. Vejamos a transcrição dos referidos artigos na Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Caso a empresa REDENTOR não fosse optante do Simples Nacional, não seria emitida pela Receita Federal a declaração de optante gerada em 25/09/2017 conforme transcrita abaixo:

Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 25/09/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz CNPJ : 01.696.924/0001-37

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa Nome Empresarial : REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP Situação Atual Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2009

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional) Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem Eventos Futuros (Simples Nacional) Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem Eventos Futuros (SIMEI) Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

Nesse liame, ao contrário das alegações trazidas no recurso, A REDENTOR É Sim Empresa de Pequeno Porte Optante Pelo Simples Nacional.

3. DO PEDIDO:

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados no presente feito, requer a REDENTOR E VIGILANCIA LTDA-EPP, que V.Exa. se digne a julgar totalmente improcedente o recurso manejado, posto que não prosperam as alegações nele contidas, cujas razões demonstram à exaustão, que a vencedora do certame possui plena capacidade técnica para a prestação do serviço, comprovando em seus contratos sua plena competência para vigilância patrimonial,

bem como, apresentando planilha de serviços vencedora, com menor valor, e atendendo à exigência editalícia, declarando ao final, a recorrida, habilitada e vencedora do pregão eletrônico de nº 07/2017, dando prosseguimento à licitação até seu encerramento.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Araguari, 27 de setembro de 2017.

REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP

Voltar